



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000318/2001-41
Recurso nº : 128.810
Acórdão nº : 301-31.926
Sessão de : 17 de junho de 2005
Recorrente(s) : LETIVAN GONÇALVES DE MENDONÇA
Recorrida :

EMENTA: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ACEITA. A área de preservação permanente aceita, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, é aquela devidamente reconhecida pelo órgão ambiental estadual através de documentação hábil e idônea.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR independe de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive pela sua averbação no cartório competente em data posterior ao fato gerador do imposto.

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fônsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10670,000318/2001-41
Acórdão nº : 301-31.926

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/08) no qual se exige crédito tributário de ITR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1997, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Brandão", localizado no município de Icarai de Minas/MG, com área total de 1.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.703.044-7.

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" (fl. 05), a exigência fiscal decorre de glosa das áreas de 250,0 ha e 385,0 ha declaradas na DITR/1997 a título de, respectivamente, área de preservação permanente e de reserva legal, em razão de requerimento intempestivo do ADA e de ausência de averbação da área de utilização limitada/reserva legal.

Em decorrência das glosas apontadas apurou-se diferença no valor do ITR de R\$ 3.845,05 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/03/2001 (R\$ 2.616,55) e da multa proporcional (R\$ 2.883,78), perfaz o montante de R\$ 9.345,38.

Como enquadramento legal foram citados os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96 e a IN SRF nº 67/97.

Cientificado do lançamento, o contribuinte postou, tempestivamente, a impugnação de fls. 28/44, na qual, em síntese, alega e solicita o seguinte:

- Em 22/02/01 já havia solicitado ao IBAMA o ADA/97 relativo a 350,0ha de área de reserva permanente e 200,0ha de utilização limitada (reserva legal), para fins de averbação no RGI do imóvel;
- após a entrega do ADA, em 22/02/01, anterior à intimação, foi entregue a declaração retificadora do ITR/97, via internet em 22/03/01, aumentando o valor do imposto já pago, de R\$ 1.324,95 para R\$ 1.633,50, cuja diferença foi corrigida e paga em 23/03/01 (cópia anexa);
- apresenta a comprovação da averbação feita no RGI competente de 205,0ha de área de reserva legal e documento do Instituto Estadual de Florestas que comprovam 78,0ha de área de preservação permanente;

Processo nº : 10670.000318/2001-41
Acórdão nº : 301-31.926

- o ato administrativo da SRF só pode exigir obrigação do contribuinte por expressa disposição de lei, portanto é ilegal e nulo o lançamento de ofício contra o contribuinte, uma vez que a legislação superveniente o está amparando;
- a MP nº 1.956/2000 prevalece sobre as leis anteriores e dispõe textualmente que “a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóvel competente”, mas não fixa expressamente o prazo legal para tal registro, não podendo prevalecer tal exigência;
- a legislação superveniente da MP nº 1.956/2000 (art. 3º, que dispõe sobre o § 1º do inciso 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96) dispensa a averbação de áreas de preservação permanente. Portanto, o ADA do IBAMA apresentado, que permitiu a averbação no RGI competente da área de 205,0ha de reserva legal e 78,0ha de reserva permanente no Instituto Estadual de Florestas, tornam vinculado o direito do contribuinte ter recepcionado todas essas áreas documentadas, para serem incluídas na revisão requerida para retificação da autuação do ITR/97. Tratam-se de documentos recepcionados pelas disposições de leis vigentes, portanto, legais e tempestivos;
- a obrigatoriedade de manter a reserva legal de pelo menos 20% da área total do imóvel é vinculada por lei e independente de sua averbação no RGI do imóvel, que é uma obrigação acessória;
- a área de 78,0ha (73,0 ha declarada pelo IEF é composta de florestas e vegetação nativa margeando o Rio São Francisco e 5,0 ha de utilidade pública da faixa legal e obrigatória de proteção da Rodovia Estadual que liga São Francisco a São Romão e a Icarai de Minas) é de preservação permanente, legal e obrigatória e está dispensada de averbação no RGI, conforme disposto nas alterações pela MP nº 1.956/2000 do art. 10, inciso 7º, da Lei nº 9.393.

Requer, ao final, que seja desfeito o lançamento de ofício e aceita a retificação do ITR/97, com a inclusão:

a) do imposto pago em 23/03/2001, que resultou no valor corrigido de R\$ 467,05;

b) da área de 350,0 ha de preservação permanente cadastrada no ADA ou a área de 78,0 ha mantidas preservadas e declaradas pelo IEF;

Processo nº : 10670.000318/2001-41
Acórdão nº : 301-31.926

c) da área de 205,0 ha averbada no RGI do imóvel.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BSA-DF, ao apreciar a lide, julgou procedente em parte o lançamento por meio do Acórdão nº 07.205, de 20 de agosto de 2003 (fls. 50/61), cuja fundamentação encontra-se consubstanciada nas ementas, *verbis*:

“Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Cabe ser excluída da tributação apenas a área de preservação permanente comprovada através de documentação hábil e idônea - “Declaração para Isenção / Redução do ITR” -, emitida por órgão ambiental estadual, mantendo-se a glosa incidente sobre a parte remanescente. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Não comprovada a averbação tempestiva da área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula no registro de imóveis competente, deve ser mantida a sua tributação.

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformada com o teor do acórdão proferido, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 66/72.

Em seu arrazoado, a título de preliminares, aduz, em síntese que:

- Contrariando determinação contida no voto da decisão de 1ª instância, no DARF que lhe foi encaminhado não se abateu do crédito recalculado a diferença do ITR paga em 23/03/2000
- É arbitrariedade da SRF exigir imposto sobre a área de 5,0 ha de rodovia estadual e sobre áreas de florestas e matas nativas;
- A multa, no seu entendimento, só é cabível no caso de descumprimento de obrigação legal indiscutível, o que não é o caso, pois as áreas declaradas a título de reserva legal e preservação permanente existem de fato.

No mérito, alega, em síntese, que não se conforma com a manutenção da glosa total da área de florestas e matas nativas, repisa as razões e argumentos de defesa expendidos na impugnação, cita legislação e jurisprudência administrativa que entende lhe sejam favoráveis e requer :

- o desfazimento “ex tunc” do lançamento em, razão de sua improcedência e de erro material na guia de DARF que lhe

Processo nº : 10670.000318/2001-41
Acórdão nº : 301-31.926

foi apresentada para pagamento do crédito apurado na decisão recorrida; ou

- que no novo lançamento seja feita a imputação do valor de R\$1.633,50 recolhido a título de ITR/97;
- seja acatada a área de reserva legal de 205,0 ha averbada no RGI local, bem como a área de 5,0 há de faixa rodoviária e o restante de 277,0 ha de área de preservação permanente (350,0 – 73,0 ha);
- Caso reste crédito tributário a ser exigido que seja relevada e cancelada a multa de 75%.

É o relatório.

AMB

Processo nº : 10670.000318/2001-41
Acórdão nº : 301-31.926

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre esclarecer que a matéria tratada pelo contribuinte em sede de preliminar refere-se, de fato, ao mérito da lide e, como tal, será apreciada.

A exigência tributária decorre de glosa efetuada pela fiscalização das áreas declaradas na DITR/97 a título de áreas de preservação permanente (250,0 ha) e de reserva legal (385,0 ha), em razão de requerimento intempestivo do ADA e de ausência de averbação da área de utilização limitada/reserva legal.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente na 1ª instância, cuja decisão manteve a glosa da área declarada a título de área de reserva legal, por falta de cumprimento tempestivo de sua averbação no cartório competente, e aceitou, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR/97, a área de preservação permanente equivalente a 73,0 ha, reconhecida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Disciplinando a apuração do ITR pelo contribuinte, o § 1º, II, “a” do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe;

“Art. 10. (...)

*§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
(...)*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), define o que é área de preservação permanente nos termos do inciso II, do § 2º do seu art. 1º, verbis:

“Art. 1º. (...)

*§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:
(...)*

II- área de preservação permanente: a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa,

Processo nº : 10670.000318/2001-41
Acórdão nº : 301-31.926

com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.” (Redação dada pela MP nº 1.956-51/2000)

No seu art. 2º, cita como áreas de preservação permanente, nas condições que especifica, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios e de cursos de água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais; nas nascentes; no topo de morros, montanhas e serras; nas encostas ou partes destas; nas restingas, dunas e mangues; nas bordas de tabuleiros ou chapadas e em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

Considera, ainda, de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, assim declarada por ato do Poder Público, desde que atendidas as finalidades que especifica no seu art. 3º.

No § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que **reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso e deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.**

Verifica-se, assim, que a legislação define de forma expressa as áreas de preservação permanente e de reserva legal, as quais, para efeitos de apuração do ITR, são excluídas da área tributável.

A decisão “*a quo*” manteve parcialmente a glosa da área de preservação permanente, aceitando, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR/97, a área equivalente a 73,0 ha, reconhecida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, como de área de preservação permanente.

De fato, no documento de fl. 37, emitido em 23.05.2001, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, declara, para fins de apresentação junto ao INCRA, que a “Fazenda Brandão” com área total de 1.000,0 ha possui área de preservação permanente equivalente a 73,0 ha e de reserva legal equivalente a 205,0 ha.

Também a declaração de fl. 36, emitida pelo IEF em 23.05.2001, nos dá conta de que o referido imóvel além das áreas de 205, 0 ha de reserva legal e de 73,0 ha de preservação permanente possui área de 5,0 ha ocupada pela rodovia que liga São Francisco a São Romão.

Assim, com relação à área de preservação permanente não procede a inconformidade do recorrente com relação à decisão recorrida, tendo em vista que o imóvel possui apenas 73,0 ha de áreas que se enquadram, na forma prevista na lei, como áreas de preservação permanente, conforme certificou o IEF de Minas Gerais. Cabe, ainda, esclarecer que não se enquadra como área de preservação permanente a

Processo nº : 10670.000318/2001-41
Acórdão nº : 301-31.926

área de 5,0 ha ocupada pela rodovia que liga São Francisco a São Romão. Não obstante, a referida área, por ser imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, deve ser excluída da área tributável para fins de apuração do imposto devido.

No tocante à manutenção da glosa da área declarada como reserva legal, consideramos que, em parte, assiste razão ao contribuinte.

Conforme aduzido neste voto, os documentos emitidos pelo IEF, de fls.36 e 37, comprovam de forma cabal que a “Fazenda Brandão” possui, além da área de preservação permanente equivalente a 73,0 ha, também, uma área de reserva legal equivalente a 205,0 ha e outra de 5,0 ha ocupada pela rodovia que liga São Francisco a São Romão.

Consta, ainda, à fl. 38, cópia do “Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas”, firmado pelo contribuinte em 17.05.2001, no qual ele se compromete a efetuar a averbação da área de reserva legal equivalente a 205,0 ha no cartório de Registro de Imóveis competente, o que foi feito em 22.05.2001, conforme certifica o Cartório de Registro de Imóveis de São Francisco no verso do referido documento.

A autoridade julgadora de 1ª instância não aceitou a área de 205,0 que o IEF declarou ser de reserva legal por considerar indispensável, para efeitos de sua exclusão da área tributável, que sua averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente tivesse sido feita até a data da ocorrência do fato gerador do ITR.

Em casos similares a este, esta Câmara vem, reiteradamente, decidindo que a comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independe de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que a efetiva existência da área pode, também, ser comprovada por meio de outras provas documentais idôneas,

Cumprе esclarecer que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

Processo nº : 10670.000318/2001-41
Acórdão nº : 301-31.926

A norma contida na alínea "a", inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente. Ademais, a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA feita pela IN SRF nº 67/97, para fins de excluir da tributação as referidas áreas, extrapola a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova não prevista na lei, o que contraria o disposto nos artigos 99 e 100, do CTN.

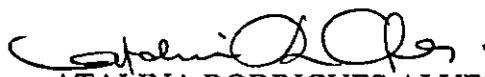
Assim, há de se acatar, para efeito de sua exclusão da área tributável, a área de 205,0 ha declarada pelo IEF como sendo área de reserva legal e que se encontra averbada no cartório de registro de imóveis competente.

Com relação ao pedido do contribuinte para que seja relevada e cancelada a multa de 75%, cumpre esclarecer que se trata de matéria preclusa, uma vez que não foi objeto de impugnação e, em consequência, de apreciação em 1ª instância; assim, não tomo conhecimento do pedido em razão de sua preclusão. Ademais, mesmo se conhecido, o pedido seria improcedente, uma vez que a exigência dos valores relativos à multa aplicada decorre do estrito cumprimento do disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/96.

Quanto à alegação de existência de erro material na guia de DARF apresentada para pagamento do crédito apurado na decisão recorrida, cabe esclarecer que cabe ao contribuinte comprovar que parte do crédito tributário exigido já teria sido recolhido por meio do DARF cuja cópia foi anexada à fl. 66.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão da base de cálculo do ITR/97, apurada pela autoridade julgadora de 1ª instância, a área equivalente a 205,0 ha a título de reserva legal, bem como a área equivalente a 5,0 ha ocupada pela rodovia que liga São Francisco a São Romão.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora